



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 16 de maio de 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 049/2024

PROCESSO CRM-ES SEI 24.8.000006497-6

PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.014/2025

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 16/05/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.014/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de operacionalização da solução e fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel A4, A3, Ofício e Carta), a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo – CRM-ES e de suas Delegacias Seccionais, de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90014-2025, protocolado pela empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, CNPJ nº 51.370.056/0001-79, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme previsão legal, o prazo para apresentação de impugnação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a sessão está marcada para o dia 19/05/2025, sendo que o protocolo da impugnação ocorreu em 15/05/2025, caracterizando-se, portanto, como intempestivo.

Não obstante o exaurimento do prazo legal, e em atenção aos princípios da transparência, motivação e interesse público, foi acolhido o pedido para análise meramente como subsídio à legalidade e segurança jurídica do certame, sem que tal acolhimento importe reconhecimento de tempestividade.

Após análise técnica realizada pela área demandante – Setor de Tecnologia da Informação, cujas justificativas encontram-se devidamente registradas nos autos do processo licitatório Nº SEI 24.8.000006497-6 (id 2500707), manifestamo-nos quanto ao mérito da impugnação apresentada pela empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, que questiona a legalidade e a razoabilidade de determinadas exigências técnicas contidas no edital do Pregão

Eletrônico nº 90014-2025, referente à contratação de serviços de outsourcing de impressão.

A impugnante requer a exclusão ou revisão das seguintes cláusulas:

1. Exigência de que os equipamentos estejam em linha de fabricação;
2. Exigência de painel touchscreen de no mínimo 5" nos equipamentos;
3. Exigência de capacidade mensal de impressão de até 50.000 páginas.

Após manifestação do Setor Técnico demandante - Tecnologia da Informação, que apresentou complementação às justificativas técnicas já constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, e considerando a análise jurídica aplicável ao caso, nega-se provimento à impugnação, pelos fundamentos expostos no tópico III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Transcrevemos abaixo o pedido de impugnação:

"(...) vem respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fundamentos a seguir expostos: I - TEMPESTIVIDADE Corroborando com o comando previsto no edital e o artigo 164 da Lei 14.133/21, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame": Diante disso, deverá ser considerado tempestivo todo e qualquer instrumento impugnatório apresentado ao órgão até final do dia 14/05/2025, isto posto, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada. II - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, conforme se extrai do art. 5º, caput e incisos. Exigências excessivas ou desproporcionais podem restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, ferindo os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da eficiência. A) ITEM 4.37.3 - EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS EM LINHA DE PRODUÇÃO O edital pede o seguinte status para o equipamento: Item 4.37.3 - Todos os equipamentos de impressão a serem alocados na prestação dos serviços deverão ser novos, de primeiro uso, e estar em linha de produção pelo fabricante. O CONTRATANTE reserva-se ao direito de consultar diretamente o fabricante a fim de atestar as informações prestadas pela CONTRATADA acerca das características técnicas e comerciais dos equipamentos. Não será admitida a entrega de equipamentos divergentes da proposta comercial; Vamos supor que o órgão faça uma licitação para comprar frutas, mas não queira comprar "frutas passadas", seu objetivo seja "comprar frutas de boa qualidade". O que se faz costumeiramente nos editais, se reportarmos para uma situação simples como essa, não será o simples fato de que o Estado evitará comprar frutas "passadas" ou sem condições de consumo. Na prática, o Estado estará eliminando uma série de bons frutos, somente pela intenção de não compra-las, "não frescas." Então, se o pedido fosse objetivo, bastaria simplificar dizendo: "quero comprar frutas frescas" que todos entenderiam. A condição pedida para os equipamentos de impressão, não tem nenhuma base científica além de não ser um pedido objetivo, como iremos demonstrar mais à frente. Trata-se apenas de um "modismo ou copia e cola" que está sendo replicado em dezenas e centenas de licitações, sem qualquer critério, restringindo a competição e causando danos econômicos graves ao processo, pelos seguintes fatos: O que está sendo colocado no pedido quanto ao status do equipamento, não é a vontade do administrador, nem da empresa locadora. Na verdade, esse pedido faz parte de uma estratégia dos fabricantes para empurrar produtos recém "criados" por eles no mercado. Isso sempre aconteceu. Quando o administrador resolveu locar equipamentos de impressão a muitos anos atrás, não era nem comum locar máquinas de escritório, pois se comprava tudo: micros, máquinas de escrever, impressoras jato de tinta, por exemplo. O pedido se dava porque a Xerox (Empresa que dominava o Mercado na época) não vendia os seus

produtos e a única opção que se tinha era a de locação. E mesmo após o fim da hegemonia Mundial da Xerox, a maioria absoluta dos administradores permaneceu com a esta modalidade de contratação (locação), porque entendeu a sua vantajosidade. Sempre que se pede máquinas em linha de fabricação, entendemos que o administrador deseja que os equipamentos a serem locados, no momento em que são locados, sejam os mais atuais e estejam numa linha de Produção contínua, igual a de um automóvel por exemplo, mas isso não é possível, porque diferente de um automóvel, equipamentos de impressão não tem a mínima condição de ser aferido. Quando um fabricante Americano ou Japonês, de sua sede, resolve lançar um equipamento, ele vai até a fábrica e encomenda um número determinado de equipamentos daquele tipo. Essa fábrica geralmente está na China. Então, o detentor da marca, visando a sua estratégia inicial para comercialização deste produto, diz ao representante da Indústria na China que precisa de 50.000 equipamentos daquele modelo. O dono da indústria vai colocá-los em sua linha de montagem e irá produzi-los de uma única vez, vai acondicioná-los em contêineres e despachá-los para todos os Centros de Distribuição detentor daquela marca. Lembrando que tanto neste mercado ou em outros, uma fábrica pode produzir um equipamento com as mesmas características, mas com marcas totalmente diferentes. Se as condições econômicas estiverem favoráveis, dando possibilidade ao detentor da marca de manter aquele produto de maneira rentável e competitiva, ele poderá realizar novos pedidos do mesmo equipamento na mesma Fábrica, caso contrário a sua equipe de desenvolvedores, já terá um produto similar aquele para ser lançado. O que precisa ser entendido é que neste mercado, não tem uma linha de fabricação ou de comercialização, como de um carro por exemplo, que por ser um bem durável e muito grande, tende a ser produzido ao longo dos anos, quando se lançam as suas versões a cada ano. Uma vez a ser produzido, o pedido será feito inicialmente de um número de equipamentos que faz parte da estratégia de comercialização deste fabricante. Essa decisão está baseada apenas na sua rentabilidade econômica com a venda de suprimentos e não na atualização da sua tecnologia. Nenhum fabricante lança equipamentos para ter lucro com eles, eles funcionam como "Caça niqueis", cujo objetivo é obter lucro com a venda de cartuchos (suprimentos) e peças. A prova de tudo isso que foi dito é que quando se tem dúvidas ou existe um questionamento do concorrente, o Órgão se limita a buscar uma declaração do fabricante ou a informação em sua páginas, para saber se o equipamento está em linha de fabricação e dependendo do seu interesse unicamente financeiro, ele dará uma declaração positiva ou negativa ao órgão licitante. Tanto é assim que muitas vezes o equipamento continua no site do fabricante, porém já parou de ser produzido na fábrica e enviado aos distribuidores. Não faz nenhum sentido pedir equipamentos EM LINHA DE FABRICAÇÃO. Não há nenhum tipo de controle eficiente que possa garantir e aferir com isonomia e transparência essa informação. Muitas vezes, a linha de fabricação dos fabricantes se dá da seguinte maneira: O detentor da marca produz uma quantidade de equipamentos, muitas vezes encomendado em uma fábrica autônoma, que não é sua, emite uma nota com uma quantidade significativa para seus diversos Centros de distribuição no Mundo, que podem ser filiais suas ou não, podendo também ser de importadores autorizados, esses distribuidores podem vender diretamente aos representantes ou concentrar todo seu estoque em revendas autorizadas, ou distribuidores regionais ou Nacionais, tais como COGRA, INGRAMICRO e outros. O interessado vai até esses distribuidores fazer suas compras segundo sua necessidade. Não é incomum que o fabricante quando quer lançar um novo modelo, para garantir estoque vazios para a entrada deste novo modelo, ela promova junto aos seus distribuidores preços muito mais competitivos, realizando grandes promoções de vendas por lote. O órgão público poderia se aproveitar desta redução de preços, mas ao invés disso, entende de maneira absolutamente errada, que o produto precisa ser comprado, para ser fornecido a ele. O licitante não pode ter este equipamento em estoque porque, estar em linha de comercialização, irá obrigá-lo a comprar equipamentos naquele momento ou após a licitação, para fornecer ao órgão licitante. Lembrando sempre que se trata de um contrato de locação. Se o equipamento atende plenamente ao objeto da licitação, até mesmo em tecnologia, é novo, sem uso anterior, qual o motivo técnico científico para que a administração pública não aceite a sua instalação? Mesmo com o fim oficial da comercialização, a lei Brasileira garante que o detentor da marca precisará fornecer peças e insumos para este

equipamento, dando a esta locação todas as garantias do plano funcionamento. Temos visto contratos com prazo de 12, 24, 36 e até 48 meses, solicitarem equipamentos em linha de fabricação e comercialização sem o menor critério técnico científico, sem a menor capacidade de aferir esta informação. Além disso, a contratação garante a assistência e manutenção dos equipamentos. Todas as vezes que o órgão público precisa se certificar que o equipamento ofertado está em linha de fabricação e comercialização, inevitavelmente terá de recorrer a alguém, que é geralmente o seu fabricante ou distribuidor autorizado, que irá adaptar a sua resposta a um único fator: **SEU PRÓPRIO INTERESSE ECONÔMICO**. Esta regra é absurda, principalmente por estarmos em um País que não tem uma única fábrica de equipamentos, suprimentos ou peças, para outsourcing de impressão. Tudo, absolutamente tudo que utilizamos no Brasil é fabricado do outro lado do Planeta, sem qualquer tipo de possibilidade de aferição lógica do estado do equipamento. Qualquer dúvida que o administrador tenha, terá que tirar com a “raposa” que está administrando as suas “galinhas dos ovos de ouro”. Basta, que o administrador, em não querendo um equipamento usado, peça que o equipamento seja novo, sem uso anterior. Isso iria facilitar com modelos que atendam perfeitamente as condições do edital e que estão nos estoques dos fornecedores/distribuidores, além de tornar o certame ainda mais competitivo. Vamos utilizar o exemplo da XEROX 7030, que acabou de sair da “tal linha de fabricação” e foi substituída pela XEROX 7130. É o mesmo equipamento, com pouquíssimas modificações, mas utilizando SUPRIMENTOS diferentes: **EM LINHA [nesse momento a impugnante anexou imagem com especificações do equipamento: Multifuncional colorida - Xerox VersalLink C7120/C7125/C7130]**. **FORA DE LINHA [nesse momento a impugnante anexou imagem com especificações do equipamento: Multifuncional colorida - Xerox VersalLink C7020/C7025/C7030]**. O que estamos esclarecendo, é que entendemos que a administração não quer equipamentos sucateados, usados, para terem problemas no dia a dia, mas não pode simplesmente subtrair a objetividade do processo e jogar o controle deste nas mãos de um terceiro (o fabricante), que só está interessado no seu próprio bolso. E Quando o fabricante é convocado para informar se o equipamento está em linha de fabricação e comercialização, o único critério que guiará a sua resposta, será o seu interesse econômico e o Estado terá que se contentar com isso, porque não tem condição nenhum de aferir em outro País, se aquele equipamento ofertado, preenche a esses requisitos subjetivos. Como podemos ver, a utilização do critério de fabricação, dá margem a um julgamento subjetivo das propostas, já que o Brasil não fabrica nenhum equipamento para outsourcing de impressão, o que também é a realidade dos dois países fabricantes: Estados Unidos e Japão, que apesar de detentores das marcas, muitas vezes suas fabricações, com outros fabricantes em outros países, como aqui. Linha de fabricação em uma multifuncional, é feita por contratação de lotes de produção. Faz o pedido de X unidades, e as mesmas são fabricadas de uma única vez, voltando apenas a ser fabricado novamente se houver uma decisão do fabricante. Desta maneira, solicitamos que os termos deste edital sejam alterados, excluindo as expressões: **EM LINHA DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO**, mantendo a expressão: **NOVOS, SEM USO ANTERIOR**. **B) DA EXIGÊNCIA DE PAINÉIS DE 5” PARA EQUIPAMENTOS MONOCROMÁTICOS E COLORIDOS** O edital em questão impõe que todos os equipamentos licitados possuam painel de operação frontal sensível ao toque (“touchscreen”) com tamanho mínimo de 5 (cinco) polegadas, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa técnica que fundamente essa exigência específica, conforme print em anexo: **[nesse momento a impugnante anexou imagem, contendo parte de anexo do Edital - Termo de Referência, página 23, contendo as especificações de painel: Digital touch screen com telas em português ou com simbologia universal, com login no AD/LDAP através de teclado no próprio painel, tamanho mínimo 5”.]** Nos chama a atenção o fato de se estipular exatamente 5” como medida mínima, o que não corresponde à lógica natural de padronização da indústria tecnológica. Os painéis touchscreen mais comuns seguem medidas arredondadas (4”, 5”, 6”) ou, quando não, intervalos como 4,3”, 4,5” ou 5,5”. Estabelecer o tamanho mínimo de exatos 5 polegadas sugere que o requisitante teria realizado minuciosa pesquisa técnica para concluir que painéis de 4,3” ou 4,5” seriam insuficientes à operação eficiente do equipamento. No entanto, o edital não apresenta qualquer evidência de que tal

estudo tenha sido realizado, nem tampouco fundamentos objetivos que justifiquem tal limitação. Cabe, pois, indagar: qual seria a necessidade operacional que exige exatamente 5 polegadas como medida mínima? Qual é o ganho prático e funcional da tela de 5", em detrimento das de 4,3" ou 4,5", por exemplo? Por que excluir potenciais fornecedores com base em um critério meramente estético ou mercadológico, dissociado de qualquer estudo técnico ou parâmetro normativo? É importante destacar que os principais fabricantes mundiais de impressoras e multifuncionais – como Brother, Ricoh, Kyocera, Canon, HP, Xerox, Lexmark, Okidata e Konica-Minolta – produzem equipamentos com painéis em variados tamanhos, todos com interface amigável e operacionalidade eficiente, independente de medida exata de tela. O que garante a boa usabilidade é o desenho da interface do usuário, a qualidade do software embarcado e a ergonomia do sistema, e não exclusivamente o tamanho da tela. Ao se estabelecer como requisito técnico a medida mínima de 5", sem qualquer justificativa plausível, cria-se um filtro artificial, que compromete a isonomia entre os licitantes e restringe a competitividade do certame, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração (cf. art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021). Trata-se, na prática, de exigência de caráter estético ou comercial, destituída de respaldo técnico e que favorece determinados fabricantes, em detrimento de outros que oferecem soluções tecnicamente equivalentes ou até superiores, mas com tela de menor dimensão, como os modelos com painéis de 4,3" (equivalentes a 10,922 cm), que são plenamente funcionais para uso com o toque dos dedos e amplamente utilizados em ambientes corporativos e administrativos. É oportuno destacar que esse tipo de exigência aparece de forma recorrente em editais publicados no Espírito Santo, criando um cenário de favorecimento velado e interferência indevida na competitividade do procedimento licitatório, cuja função primordial é justamente promover a ampla participação de interessados e selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da nova Lei de Licitações. Além disso, não há qualquer benefício objetivo para a Administração Pública ao exigir painéis com 5" ou mais. Nenhuma funcionalidade essencial depende exclusivamente do tamanho da tela, e qualquer fabricante sério que desenvolve equipamentos com tela sensível ao toque já o faz considerando critérios ergonômicos e de usabilidade globais, inclusive para utilização em ambientes diversos e com operadores distintos. Pelo contrário, a imposição de medida mínima de tela reduz o universo de participantes, podendo inclusive desclassificar equipamentos de multinacionais de renome com telas de 3,9" ou 4,3", que de modo algum comprometeriam a qualidade da prestação do serviço contratado.

C) DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE DE IMPRESSÃO DE 50.000 PÁGINAS/MÊS PARA EQUIPAMENTOS MONOCROMÁTICOS E COLORIDOS – DESPROPORCIONALIDADE E AFRONTA À COMPETITIVIDADE O edital exige que os equipamentos, tanto monocromáticos quanto coloridos, possuam capacidade de produção de até 50.000 páginas/mês: **[nesse momento a impugnante anexou imagem, contendo parte de anexo do Edital - Termo de Referência, página 23, contendo as especificações de Capacidade de Impressão: 50.000 páginas/mês.]** A exigência de capacidade de 50.000 páginas por mês no edital é claramente desproporcional quando comparada à **franquia de impressão mensal**, que é de apenas 9.000 páginas, com a possibilidade de um excedente de 2.000 páginas, e no item 3.10.1, mostraram que os valores produzidos realmente abarcam esse quantitativo, conforme se mostra a seguir: Item 3.10.1. - Para a estimativa mensal a ser contratada foi considerado a média mensal de impressões realizadas no período de janeiro a dezembro de 2024 que foi de 9.449,3 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove vírgula três) páginas monocromáticas e conforme Estudo Técnico Preliminar, como margem de segurança, foram definidos limites de impressões/cópias excedentes, levando-se em conta ainda a tendência de diminuição de impressões anuais, bem como em razão da sazonalidade de demandas que podem ocorrer durante o contrato. Ou seja, a Administração Pública planejou uma necessidade de 11.000 páginas/mês (9.000 páginas + 2.000 excedentes), enquanto a exigência de 50.000 páginas/mês para a capacidade da máquina é quase 5 vezes maior do que a necessidade prevista, como podemos ver nos cálculos a seguir: (...). Isso significa que o equipamento exigido no edital tem uma capacidade de 354% superior ao volume necessário, o que é completamente desproporcional. Essa exigência de 50.000 páginas representa uma sobrecapacidade

significativa que não condiz com o volume de impressões previstas no contrato, o que pode ser entendido como uma exigência excessiva, sem fundamentação técnica adequada. Se a previsão é de 9.000 páginas por mês, com um adicional de 2.000 páginas excedentes para eventual variação, 11.000 páginas/mês já é mais do que suficiente para atender a demanda, considerando os padrões de consumo do órgão. A exigência de 50.000 páginas/mês não é apenas um valor excessivo, mas também resulta em um aumento desnecessário no custo do contrato, já que a máquina solicitada será muito mais cara e com capacidade muito além da demanda real. Essa sobrecapacidade de 50.000 páginas/mês pode restringir a competição, já que fornecedores que oferecem equipamentos com capacidade mais adequada ao volume real de impressões (como 11.000 páginas/mês) não seriam considerados, mesmo que seus preços fossem mais acessíveis e sua operação mais econômica. Ao exigir 50.000 páginas/mês, a Administração acaba limitando a participação de fornecedores que poderiam oferecer soluções mais adequadas, com equipamentos de menor capacidade, mas perfeitamente funcionais para atender à demanda de 9.000 páginas mensais + 2.000 excedentes. O resultado disso é que o certame pode acabar prejudicando a isonomia do processo licitatório e a vantajosidade para a Administração, uma vez que a escolha de uma máquina com sobrecapacidade resulta em custos mais altos sem a devida justificativa técnica. Em um contexto de redução constante no consumo de impressões, como é destacado no Estudo Técnico Preliminar, não há necessidade de exigir uma máquina com capacidade para imprimir 50.000 páginas/mês, quando o consumo real é de apenas 11.000 páginas/mês, incluindo o excedente. **CONCLUSÃO** Diante das razões expostas, fica claro que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90014-2025 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA apresentam sérios problemas em relação à competitividade e à razoabilidade, aspectos essenciais para garantir a lisura e eficiência dos procedimentos licitatórios. As condições que demandam equipamentos em "linha de fabricação e comercialização", bem como a exigência de painéis de operação de 5" para os equipamentos e a capacidade de impressão mensal de 50.000 páginas/mês, são desproporcionais e carecem de justificativa técnica adequada, afetando diretamente a isonomia entre os licitantes e limitando a competitividade. Não há evidências suficientes que fundamentem tais exigências, o que resulta em um desvirtuamento do princípio da ampla concorrência, essencial para a concretização de uma licitação justa e vantajosa para a Administração Pública. A exclusão de potenciais fornecedores que poderiam atender às reais necessidades do certame, com propostas mais vantajosas para o órgão público, compromete a seleção da proposta mais adequada pela Administração Pública. **DOS PEDIDOS** Diante do exposto, a empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME solicita, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que seja acolhida a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90014-2025, e que sejam adotadas as seguintes providências: A exclusão das expressões "em linha de fabricação e comercialização" do Edital, mantendo-se a exigência de que os equipamentos sejam "novos, sem uso anterior", como forma de garantir a objetividade e a competitividade do certame, sem restrições desnecessárias e sem respaldo técnico; A reconsideração da exigência do painel de operação frontal sensível ao toque com tamanho mínimo de 5 polegadas, considerando que não há justificativa técnica plausível para tal exigência e que a funcionalidade do equipamento pode ser perfeitamente atendida por modelos com painéis de tamanhos variados, conforme as especificações de mercado; A revisão da exigência de capacidade de impressão de 50.000 páginas/mês, considerando que a demanda real estimada no Estudo Técnico Preliminar é de 9.000 páginas/mês, com uma margem de 2.000 páginas excedentes. A exigência de 50.000 páginas/mês é desproporcional e compromete a competitividade e a economicidade do certame. Retificação dos objetos para simplificá-los e torná-los competitivos. Nestes termos, pede deferimento. (...).

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Equipamentos em linha de fabricação

A exigência de que os equipamentos estejam em linha de produção pelo fabricante está

respaldada em critérios técnicos e operacionais, tendo como objetivo a mitigação de riscos contratuais e a assegurar a continuidade do serviço público durante toda a vigência contratual.

Equipamentos que estão fora de linha de produção tendem a apresentar dificuldade de reposição de peças, falta de atualizações técnicas, e até mesmo descontinuidade do suporte técnico por parte do fabricante. Tal situação compromete a estabilidade da prestação do serviço contratado, podendo gerar interrupções em atividades administrativas essenciais.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A exigência de que os equipamentos estejam em linha de produção visa garantir a disponibilidade de suporte técnico e peças de reposição, estando alinhada ao princípio da continuidade do serviço público. ”

(Acórdão nº 2.471/2017 - Plenário - TCU)

Ademais, conforme ressaltado no Parecer Técnico, a exigência é proporcional, razoável e usual em contratações similares, sendo amplamente aceita em contratações de outsourcing de impressão na Administração Pública.

2. Painel touchscreen de no mínimo 5 polegadas

A exigência de painel sensível ao toque com dimensão mínima de 5” está justificada por razões de ergonomia, acessibilidade e usabilidade, atendendo, inclusive, a normas de acessibilidade previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e no Decreto nº 5.296/2004.

Considerando que parte dos usuários do equipamento poderá incluir pessoas idosas ou com deficiência, a dimensão da tela facilita a leitura, navegação e operação com autonomia e segurança.

A jurisprudência do TCU também reconhece a legitimidade de especificações técnicas que visem à acessibilidade e à ergonomia, desde que fundamentadas:

“É admissível a imposição de requisitos técnicos em licitações, desde que tais exigências estejam justificadas em estudo técnico e relacionadas à eficiência, segurança ou acessibilidade do serviço.”

(Acórdão nº 2.365/2016 - Plenário - TCU)

No caso concreto, a especificação de 5” está dentro dos padrões de mercado, com ampla oferta de equipamentos com essa característica, não havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame.

3. Capacidade mensal de 50.000 páginas

A exigência de capacidade mensal de impressão de até 50.000 páginas visa assegurar resiliência técnica, durabilidade dos equipamentos, e a capacidade de atendimento a picos de demanda, os quais são comuns na rotina do CRM-ES, especialmente em períodos de eleições internas, crescimento de registros, e aumento de processos administrativos.

Embora a média histórica de uso atual seja inferior, a capacidade solicitada considera a vigência contratual de 36 meses (prorrogável por até 10 anos) e a possibilidade de acréscimos contratuais (conforme art. 125 da Lei nº 14.133/2021), além de estar em conformidade com os equipamentos normalmente ofertados no mercado para esse tipo de serviço.

“A Administração pode exigir especificações superiores à necessidade média, desde que fundamente a necessidade de resiliência, previsibilidade e eventual ampliação de demanda.”.

(Acórdão nº 1.991/2019 - Plenário - TCU)

Portanto, não há desproporcionalidade, mas sim uma previsão prudencial e tecnicamente justificada.

IV - DECISÃO:

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não encontram respaldo técnico ou jurídico, uma vez que todas as exigências contidas no edital foram criteriosamente fundamentadas com base na necessidade operacional da Administração, normativas do setor, princípios da economicidade e eficiência e na garantia da continuidade dos serviços públicos.

Portanto, mantêm-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, por estarem tecnicamente fundamentadas, juridicamente amparadas e alinhadas com o interesse público.

Negado o provimento à impugnação interposta pela empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME.

Publique-se.

Encaminhe-se à interessada para ciência.

Vitória/ES, 16 de maio de 2025

HIGOR FINAMORE DE SOUZA

Pregoeiro do CRM-ES

FERNANDO AVELAR TONELLI

Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 16/05/2025, às 14:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Higor Finamore de Souza, Técnico Administrativo**, em 16/05/2025, às 14:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2502695** e o código CRC **3651FF0E**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.8.000006497-6 | data de inclusão: 16/05/2025